



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

RESOLUÇÃO Nº 24/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 22ª EM: 05/04/18

PROCESSO : Nº 0032/2017

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : EUCATUR EMPR UNIÃO TRANSP E TUR LTDA

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO: F M HOLANDA EIRELLI - ME

AUTUANTES : GLAUCO ANDRÉ / REGINO BARBOSA / MÁRIO SÉRGIO
ELISEU PEREIRA / FERNANDO FERREIRA

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO NO CGF IRREGULAR – CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO BAIXADA A PEDIDO DESDE 14/07/2017 – RECURSO DE OFICIO CONHECIDO E NEGADO – INFRAÇÃO PREJUDICADA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE.

RELATÓRIO

Consta dos autos, crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias 011051/2017, de 10/08/2017, no valor de R\$ 1.294,44 (Mil duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), exigidos do sujeito passivo acima qualificado, sob a acusação de transporte de mercadorias remetidas por ou destinadas a contribuinte com inscrição no CGF irregular.

Foi considerado infringido o inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 869 e na alínea “b” do inciso VIII do artigo 147, todos do Regulamento de ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada está estampada no art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 059/93 (multa de 40% aplicável sobre o valor do da operação sem prejuízo do imposto).

Para consubstanciar acusação forma juntados: Ficha de atualização cadastral da baixa do destinatário, documento auxiliar do conhecimento de transporte eletrônico – DACTE, cópias do certificado de registro e licenciamento de veículo e carteira nacional de habilitação do motorista e ordem e serviço.

Da Impugnação

Cientificado(a) do lançamento, o(a) sujeito passivo interpôs tempestivamente impugnação, alegando em síntese que:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0032/2017

fls.02

- Está baixada a pedido desde 14/07/2017;
- É prestadora de serviço com atividade principal (estamparia e texturização em fios, tecidos e artefatos têxteis e peças de vestuário;
- Efetuou a compra da mercadoria como consumidor final, inclusive pagando o ICMS diferencial de alíquota compartilhado, conforme Emenda Constitucional nº 87/2015, não sendo devido a referida autuação;
- Requereu por fim o cancelamento do auto de infração.

Julgamento de 1ª. Instância

O Julgador de 1ª. Instância considerou IMPROCEDENTE o auto de infração e apreensão de mercadorias, proferindo Despacho Decisivo assim ementado:

“ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO NO CGF IRREGULAR – CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO BAIXADA - BAIXADO DESDE 14/07/2017 (BAIXA REQUERIDA) – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA: PRESTADOR DE SERVIÇO, CONTRIBUINTE DO ISS – CONSUMIDOR FINAL – INFRAÇÃO PREJUDICADA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. ”

A decisão a quo manifestou-se pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0011051/2017, decidindo pela exclusão da cobrança do imposto e da multa.

Recurso de Ofício

Diante da decisão contrária à Fazenda estadual fora interposto recurso de ofício em atenção aos artigos 54 §1º e 63 da Lei nº 072 de 30 de junho de 1994, bem como artigo 89, inciso I e §1º e artigo 87 §6º, ambos do Decreto nº 856 de 10 de novembro de 1994.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0032/2017

fls.03

Manifestação da Procuradoria

Seguindo o rito regimental, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Fiscal do Estado, onde o D. Procurador Fiscal manifestou-se durante a sessão, no sentido de manter a decisão de primeira instância.

Ciente, o Presidente do CAF trouxe os autos ao Plenário, onde foi distribuído o feito para análise e parecer e a relatoria foi a mim sorteada.
É o relato do quanto necessário.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

VOTO

A Decisão de 1ª. Instância merece ser mantida. Como bem observou o Julgador Singular, que manifestou-se pela IMPROCEDENCIA do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 011051/2017.

Cabe frisar que a coobrigada **F M HOLANDA EIRELI ME** solicitou a baixa no CGF na SEFAZ, por ser prestador de serviço, ou seja, contribuinte do ISS, passando a figura de consumidor final na aquisição de mercadorias em outros estados, conforme disposto no inciso XIX do artigo 2º do RICMS/RR. Além disso a NF 039.2017, nesta situação, não pode ser caracterizada como documento inidôneo, pois nem o remetente, nem o destinatário se encontram com CGF irregular perante SEFAZ/RR.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício para negar provimento, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância que entendeu pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 011051/2017. Voto em concordância com o parecer da Procuradoria do Estado retificado em sessão.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0032/2017

fls.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM FISCAIS**, interessado: **EUCATUR EMPR UNIÃO TRANSP E TUR LTDA** e responsável solidário: **F M HOLANDA EIRELLI - ME**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 011051/2017, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Enias Peixoto de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 10 de abril de 2018.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

DIEGO SILVA LOPES

Conselheira Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado